DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/11/2026 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República/Advocacia-Geral da União

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 243, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui o Exame Nacional da Advocacia Pública - ENAP como requisito de habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil e dispõe sobre sua realização.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO , no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º,*caput*, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 00400.003461/2026-79, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional da Advocacia Pública - ENAP, destinado à habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas seguintes carreiras:

I - Advogado da União;

II - Procurador da Fazenda Nacional;

III - Procurador Federal; e

IV - Procurador do Banco Central do Brasil.

§ 1º O ENAP tem caráter exclusivamente eliminatório e não classificatório, e destina-se a aferir conhecimentos comuns necessários ao exercício das funções públicas nas carreiras de que trata o*caput*.

§ 2º A aprovação no ENAP constitui requisito de habilitação prévia para inscrição preliminar nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o*caput*, observado o prazo de validade da habilitação.

§ 3º O prazo de validade da habilitação de que trata o § 2º terá como termo inicial a data de publicação do resultado definitivo do ENAP.

§ 4º Para fins de verificação da validade da habilitação, adota-se como referência o último dia fixado para a solicitação da inscrição preliminar previsto no edital de abertura do correspondente concurso público.

§ 5º O ENAP não constitui etapa, fase ou prova dos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o*caput*, que serão regidos por seus respectivos editais e pelas normas que lhes forem aplicáveis.

§ 6º A nota obtida no ENAP não será utilizada para fins de classificação, desempate ou composição da nota final nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o*caput*.

§ 7º A aprovação no ENAP não gera direito à inscrição definitiva, à aprovação, à classificação, à nomeação ou a qualquer preferência nos concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o*caput*.

Art. 2º São objetivos do ENAP:

I - estabelecer padrão mínimo de habilitação para o ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º;

II - aferir conhecimentos necessários ao exercício das atribuições das carreiras de que trata o art. 1º; e

III - privilegiar o raciocínio, a capacidade de resolução de problemas e a vocação para o exercício da Advocacia Pública.

Art. 3º A habilitação no ENAP não substitui a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsão do art. 8º,*caput*, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DO EXAME

Art. 4º O ENAP será organizado e realizado pela Advocacia-Geral da União, na forma desta Portaria Normativa e do edital de cada edição, admitida a contratação de instituição especializada para sua execução.

Art. 5º O ENAP será dirigido pelo Advogado-Geral da União, auxiliado por uma banca responsável pela organização e pelo acompanhamento do Exame.

§ 1º A banca de que trata o*caput*será designada por ato do Advogado-Geral da União e deverá ser composta por:

I - dois membros titulares e um suplente representantes das carreiras de:

a) Advogado da União, indicados conjuntamente pelo Procurador-Geral da União, pelo Consultor-Geral da União e pelo Secretário-Geral de Contencioso;

b) Procurador da Fazenda Nacional, indicados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

c) Procurador Federal, indicados pela Procuradora-Geral Federal; e

d) Procurador do Banco Central do Brasil, indicados pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil; e

II - um representante titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indicados por seu Conselho Federal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da banca serão indicados pelo Advogado-Geral da União dentre os membros das quatro carreiras que compõem a banca, previstos no inciso I do § 1º.

Art. 6º Incumbirá à banca prevista no art. 5º:

I - definir o conteúdo programático do ENAP;

II - elaborar ou aprovar os editais;

III - elaborar ou aprovar as questões da prova objetiva;

IV - decidir, motivadamente, sobre a inscrição dos examinandos;

V - julgar os recursos eventualmente interpostos de suas decisões;

VI - prestar informações e responder requerimentos sobre o ENAP;

VII - desenvolver atividades relacionadas à organização e ao acompanhamento do ENAP; e

VIII - praticar outros atos que lhe atribuam o edital.

§ 1º As decisões da banca serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º As decisões da banca serão apresentadas pelo respectivo Presidente ao Advogado-Geral da União para ratificação.

Art. 7º A banca prevista no art. 5º poderá ser auxiliada por bancas suplementares cujos nomes serão previamente submetidos ao Advogado-Geral da União para aprovação e das quais participarão necessariamente um membro de cada uma das carreiras previstas no art. 1º.

Art. 8º O ENAP será realizado e concluído antes da abertura do período de inscrição preliminar de cada concurso das carreiras previstas no art. 1º, conforme calendário divulgado pela Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no*caput*, o ENAP poderá ser realizado também em outros momentos, a critério do Advogado-Geral da União.

Art. 9º O exame será realizado simultaneamente no Distrito Federal e em todas as capitais dos Estados, conforme previsto no edital.

Art. 10 O edital de cada edição do ENAP estabelecerá, entre outros aspectos:

I - o período, a forma e os requisitos para inscrição;

II - o valor da taxa de inscrição e as hipóteses de isenção;

III - a data e os locais de realização da prova;

IV - o conteúdo programático;

V - o número de questões;

VI - os procedimentos relativos à participação dos examinandos autodeclarados pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas ou com deficiência, nos termos da legislação aplicável;

VII - os critérios e os procedimentos para formulação e julgamento de recursos; e

VIII - os procedimentos de identificação, segurança e fiscalização.

CAPÍTULO III

DA PROVA, DA HABILITAÇÃO E DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO

Art. 11. O ENAP será constituído por prova objetiva de sessenta ou mais questões de conhecimentos relevantes para o exercício da Advocacia Pública, conforme previsto no edital.

§ 1º A prova será elaborada de modo a privilegiar:

I - o raciocínio jurídico;

II - a interpretação e a aplicação do Direito;

III - a compreensão dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;

IV - o entendimento geral sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, inclusive aspectos de ética e gestão públicas;

V - a resolução de problemas públicos por meio da ciência jurídica; e

VI - a compreensão das funções institucionais da Advocacia Pública.

§ 2º O conteúdo programático deverá ter como objeto, predominantemente, matérias e conhecimentos comuns fundamentais ao exercício das atribuições das carreiras da Advocacia Pública.

§ 3º O ENAP avaliará os seguintes ramos do conhecimento, conforme detalhamento a ser feito no respectivo edital:

I - Direito Constitucional;

II - Direito Administrativo;

III - Teoria Geral do Direito, Políticas Públicas e Formação Humanística;

IV - Direitos Humanos;

V - Direito Processual Civil;

VI - Direito Civil; e

VII - Direito Digital.

§ 4º As matérias e os conhecimentos jurídicos específicos de cada carreira serão objeto dos respectivos concursos públicos de ingresso, na forma estabelecida em regulamentação própria e respectivos editais.

Art. 12. Será considerado habilitado no ENAP o examinando que alcançar o percentual mínimo de acertos de:

I - 60% (sessenta por cento), independentemente de sua condição; ou

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de examinandos autodeclarados pessoas pretas ou pardas, indígenas, quilombolas ou com deficiência, observada a confirmação posterior dessa condição.

§ 1º A habilitação observará exclusivamente os critérios previstos neste artigo, não havendo classificação entre os examinandos habilitados.

§ 2º O resultado definitivo do ENAP divulgará, sem ordem de classificação, listas específicas dos examinandos habilitados pelos critérios previstos nos incisos I e II do*caput*, com indicação do respectivo critério no certificado de habilitação.

§ 3º O examinando autodeclarado pessoa preta ou parda, indígena, quilombola ou com deficiência que alcançar o percentual de acertos previsto no inciso I do*caput*será habilitado por este critério, dispensada a confirmação de sua condição para fins de habilitação no ENAP.

§ 4º A habilitação pelo critério previsto no inciso II do*caput*ficará condicionada à confirmação da condição declarada, a ser realizada em procedimento próprio do concurso público no qual o certificado for utilizado, ainda que o candidato não concorra pelo sistema de vagas reservadas do respectivo concurso.

§ 5º Se a condição autodeclarada pelo examinando no ENAP não for confirmada, o candidato será considerado inabilitado no ENAP e terá sua inscrição preliminar indeferida no concurso público no qual tenha apresentado o certificado de habilitação expedido com base no critério previsto no inciso II do*caput*.

§ 6º A confirmação da autodeclaração para fins de habilitação no ENAP e a verificação dos requisitos para concorrer pelo sistema de vagas reservadas no concurso público constituem procedimentos de finalidades distintas, ainda que realizados conjuntamente, observadas as normas aplicáveis e o edital do respectivo concurso.

Art. 13. A apresentação do certificado de habilitação no ENAP para inscrição preliminar será realizada na forma definida no edital do concurso público.

Art. 14. A habilitação no ENAP terá validade de dois anos, contados da publicação do seu resultado definitivo, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação será automática, salvo justificação fundamentada do Advogado-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A exigência de habilitação no ENAP não afasta os demais requisitos legais, regulamentares ou editalícios para inscrição no concurso público e para ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º.

Art. 16. Os concursos públicos de ingresso nas carreiras de que trata o art. 1º manterão sua autonomia.

Art. 17. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com outros órgãos da Advocacia Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a utilização do ENAP, conforme dispuser o instrumento celebrado.

Art. 18. A exigência de aprovação no ENAP será aplicável aos concursos públicos cujos editais de abertura forem publicados após a edição desta Portaria Normativa, desde que prevista nos atos normativos que disciplinam os respectivos concursos e em seus editais.

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.